

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Pr. Marco Feliciano)

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de acelerar o processo de adoção

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito desburocratizar o processo de adoções de crianças.

Art. 2º. O artigo 19 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 (...)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 1 (um) ano, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, por igual período.

(...).” (NR)

Art. 3º. O artigo 46 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 dias, observadas as peculiaridades do caso.

(...)" (NR)

Art. 4º. O artigo 47 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 47 (...)

§ 10. O prazo máximo para conclusão do procedimento de adoção será de 180 (cento e oitenta) dias". (NR)

Art. 5º. O do artigo 50 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 3º. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de 30 dias de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

(...)." (NR)

Art. 6º. O do artigo 197-C da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 197-C

(...)

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

(...)" (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 227 da Lei Maior refere-se aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e o faz nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assim, diante desse contexto, a adoção representa um instrumento jurídico de fundamental importância, vez que possibilita a concretização dos preceitos magnos supracitados. Permite a colocação de uma criança ou adolescente em estado de abandono em um lar, para que possa ter assegurado seus direitos bem como usufruir da convivência familiar.

Com efeito, a adoção é um ato jurídico que procura reproduzir a filiação natural, tanto sob o aspecto jurídico quanto social.

Segundo Arnaldo Wald, adoção *“é um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente”*¹

Para Maria Helena Diniz, *“A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha.”*²

A adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é denominada de plena, uma vez que torna possível a completa integração do adotado na família do adotante. Dessa maneira, rompem-se todos os vínculos entre o adotado e a sua família biológica, exceto aqueles que impedem o matrimônio.

¹ WALD, Arnaldo. *O Novo Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 217

² Diniz, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo : 2002. Saraiva, 8ª Edição. Pag 1048.

É de se frisar que a legislação brasileira, uma das mais avançadas no que se refere à criança e ao adolescente, pautada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, afirma o valor intrínseco do menor como ser humano e, assim, revela a equiparação do adotado com os filhos naturais, em seus direitos e deveres. Vale, portanto, trazer a colação o texto constitucional sobre essa questão :

“Art. 227 (...)

§ 6 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente também corrobora com a equiparação de direitos entre os filhos naturais e os adotados:

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Portanto, estão assegurados aos filhos adotados não só os direitos de parentesco, mas também os de ordem patrimonial, em especial os sucessórios.

Por tudo isso, não se pode olvidar da relevância e da importância social do tema.

Ocorre, porém, que a despeito da promulgação da Lei nº 12.010, de 2009 – Nova Lei de Adoção, o procedimento para a adoção de crianças no Brasil ainda é lento e burocrático. Há um descompasso entre a norma e a realidade dos fatos.

O texto da Lei nº 12.010, de 2009, burocratiza o processo de adoção ao não especificar prazos para uma série de etapas durante o rito da adoção. Chama atenção que o estágio de convivência com a criança ou adolescente, a conclusão do procedimento de adoção e a preparação psicossocial e jurídica que antecede a inscrição do postulante possam durar por tempo indeterminado. Essa ausência de prazos torna o processo de adoção muito lento e prejudica tanto as crianças e adolescentes em condições de serem adotados, quanto as pessoas ou casais habilitados a adotar.

Tudo indica, por conseguinte, que a lei deve ser modificada. Nessa linha, o projeto cria prazos específicos para as etapas que

compõe o rito e, por fim, estabelece que o processos de adoções sejam concluído em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

Com efeito, o projeto dispõe que a adoção seja precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 dias, observadas as peculiaridades do caso. Trata-se, pois, de um período adequado para a convivência prévia entre a parte requerente da adoção e o adotando, cujas principais finalidades são: permitir o estabelecimento de um relacionamento entre ambos e a verificação da compatibilidade entre os envolvidos.

Ademais, é de bom alvitre que o tempo máximo de permanência nos abrigos seja reduzido de 2 (dois) anos para 1 (um) . Mostra-se evidente que um ano é um tempo suficiente para que uma criança ou adolescente fique em um abrigo. Esse novo dispositivo reafirma o aspecto transitório da inserção em abrigo. Assim, todo o sistema de proteção deverá funcionar de modo mais rápido e célere.

Outra inovação importante é a fixação de 30 dias de prazo para a preparação psicossocial e jurídica dos postulantes à adoção. Pela norma atual não há previsão de tempo máximo para a duração da preparação, o que acaba por resultar em demora na inscrição dos habilitados. A fixação de um tempo máximo imprimirá rapidez ao procedimento de inscrição dos postulantes.

Digno de nota, ainda, o estabelecimento de um prazo bem curto para a conclusão do processo de adoção, qual seja: 180 (cento e oitenta dias). Ressalte-se que a fixação desse prazo não implica deixar de lado as formas processuais, que possuem a finalidade de garantir segurança aos atos, mas apenas afastar a demora exagerada, o exacerbado culto à burocracia, que se contrapõe ao princípio da celeridade e economia processual.

Federal de 1988 (art. 60, §4º, IV) encontramos a liberdade de crença e de exercício de cultos religiosos, assegurada nos seguintes termos:

“Art.5º (...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e

Posto isso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**
PSC/SP

2015-13385